

MINUTA



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO-MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XXX, DE DD DE MMM DE AAAA

Altera a Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021, que estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 19, do [Regimento Interno](#), com base no disposto no inciso IV do art. 27 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), considerando o que consta do Processo nº 50300.001826/2023-84, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em DD de MM de AAAA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º A norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

Art. 21-A. O relatório de ARR deverá conter, entre outros:

- I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II - descrição da regulação que será avaliada;
- III - identificação dos objetivos da regulação;

IV - avaliação da intervenção regulatória;

V - avaliação dos resultados alcançados e demais impactos da intervenção regulatória; e

VII - síntese conclusiva, discussão dos resultados e recomendações.

§ 1º O relatório de ARR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 2º O conteúdo do relatório de ARR deverá, sempre que possível, ser complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Art. 21-B. Na ARR serão observadas as diretrizes constantes na lei ou em sua regulamentação, bem como uma das seguintes abordagens metodológicas:

I - avaliação de processo: avaliação de como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados;

II - avaliação de impacto: avaliação se a ação implementada de fato agiu sobre o problema regulatório identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;

III - avaliação econômica: avaliação, quando cabível, se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos; e

IV - identificação de outros fatores que possam ter contribuído para os resultados observados, tentando isolar na análise, tanto quanto possível, os efeitos que foram diretamente decorrentes da ação implementada.

Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros.

Art. 21-D. Os recursos, esforços e tempo empregados no Relatório de ARR devem ser proporcionais à complexidade do instrumento regulatório avaliado." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na DD de MM de AAAA.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Jose Gonçalves Moreira Neto, Gerente de Regulação da Navegação**, em 10/08/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1928775** e o código CRC **6B53FD67**.

Referência: Processo nº 50300.001826/2023-84

SEI nº 1928775

MINUTA



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RESOLUÇÃO-MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XXX, DE DD DE MMM DE AAAAA

Altera a Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021, que estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 19, do [Regimento Interno](#), com base no disposto no inciso IV do art. 27 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), considerando o que consta do Processo nº 50300.001826/2023-84, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em DD de MM de AAAAA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º A norma constante da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

Art. 21-A. O relatório de ARR deverá conter, entre outros:

- I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II - descrição da regulação que será avaliada;
- III - identificação dos objetivos da regulação;

IV - avaliação da intervenção regulatória;

V - avaliação dos resultados alcançados e demais impactos da intervenção regulatória; e

VII - síntese conclusiva, discussão dos resultados e recomendações.

§ 1º O relatório de ARR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela elaboração.

§ 2º O conteúdo do relatório de ARR deverá, sempre que possível, ser complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Justificativa Técnica: estabelecer os critérios mínimos do Relatório de ARR com base no benchmarking e no guia orientativo.

Art. 21-B. Na ARR serão observadas as diretrizes constantes na lei ou em sua regulamentação, bem como uma das seguintes abordagens metodológicas:

I - avaliação de processo: avaliação de como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados;

II - avaliação de impacto: avaliação se a ação implementada de fato agiu sobre o problema regulatório identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;

III - avaliação econômica: avaliação, quando cabível, se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos; e

IV - identificação de outros fatores que possam ter contribuído para os resultados observados, tentando isolar na análise, tanto quanto possível, os efeitos que foram diretamente decorrentes da ação implementada.

Justificativa Técnica: apresentar metodologias e abordagens da ARR conforme sugestões dispostas no guia orientativo.

Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros.

Art. 21-D. Os recursos, esforços e tempo empregados no Relatório de ARR devem ser proporcionais à complexidade do instrumento regulatório avaliado." (NR)

Justificativa Técnica: estabelecer formatos de participação social visando a publicidade e transparência (Art. 21-C) e cláusula de proporcionalidade (Art. 21-D).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na DD de MM de AAAA.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Jose Gonçalves Moreira Neto, Gerente de Regulação da Navegação**, em 10/08/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1953246** e o código CRC **D3429F8A**.

Referência: Processo nº 50300.001826/2023-84

SEI nº 1953246